

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/11/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra Sua Excelência o Dr. Luiz Henrique Lima, para relatar o processo nº 49 da pauta.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

“Trata o processo nº 6.019-4/2011 das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva.

Em relatório preliminar de auditoria, a Secretaria de Controle Externo apontou Nove irregularidades.

Devidamente citado, o Gestor apresentou defesa cuja análise técnica concluiu pelo saneamento de Uma e pela permanência de Oito irregularidades, das quais consideradas de natureza grave e não classificadas, segundo a Resolução nº 17/2010.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 5.815/2011, no sentido de julgar Irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, com aplicação de multas, restituição aos cofres públicos e determinações.

Juntamente com as contas será apreciado o processo de denúncia nº 21.385-3/2010, formulada pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso, em desfavor da Prefeitura de Nobres, cujo Parecer Ministerial nº 7.486/2011, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e determinações”.

É o relatório resumido.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, mantenho o Parecer pela irregularidade das contas, bem como pela procedência da denúncia.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão.

Na discussão concedo a palavra ao Dr. Murilo Barros da Silva Freire para em nome da autoridade proceder a sustentação oral.

O ADVOGADO DR. MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – Exmo. Conselheiro Valter Albano da Silva, Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; Exmo. Senhor Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, relator do processo nº 6.019-4/2011, em nome de quem eu

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

cumprimento os demais Conselheiros, Conselheira e Conselheiros Substitutos deste colendo Tribunal; Ilmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, Senhoras e Senhores:

“Como bem explicitado pelo Conselheiro Relator, o relatório preliminar elaborado pela SECEX aponta apenas e tão somente 9 irregularidades nas contas de gestão do município de Nobres, exercício de 2010, sendo que nenhuma delas possui natureza gravíssima, o que, desde já, demonstra o zelo da equipe do governo para com a coisa pública.

Por meio do Parecer nº 5.815/2011, da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifesta o *Parquet* pelo julgamento irregular da contas, conclusão esta que se apresenta à margem dos postulados jurisprudenciais desta egrégia Corte de Contas.

Após analisar a defesa, a equipe técnica sanou 01 apontamento e acatou parcialmente o outro, item 06, razão pela qual estamos diante de uma conta de gestão apresentada, por assim dizer, com 07 irregularidades e meia de um exercício composto por 12 meses de gestão, o que anuncia um percentual de acerto considerável.

Nada obstante os acertos, Excelências, é certo que qualquer administração se encontra suscetível às falhas, razão maior da edição da Súmula nº 347 da Corte Suprema.

O item 01 do relatório preliminar anuncia a não localização do empenho nº 4.992/2008, razão pela qual deveria ser devolvida a importância de R\$ 3.116,00. O que foi devidamente acatado pelo Gestor, conforme faz prova a cópia do comprovante de depósito entregue, em sede de memorial, sanando, assim, o referido apontamento.

A natureza formal do segundo apontamento foi expressamente reconhecida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, razão pela qual não possui potencialidade lesiva necessária ao julgamento irregular das contas.

Excelências, é certo que o aspecto preponderante que ensejou a opinião ministerial desfavorável reside no apontamento nº 03 do relatório preliminar, qual seja, aquisição de combustível pela Administração municipal.

A síntese do apontamento consiste no fato de que o gabinete do Prefeito, até o dia 19 de março de 2010, não possuía qualquer veículo. Contudo, foram empenhadas, liquidadas e pagas despesas com combustível naquela rubrica orçamentária. Após esta data foi adquirido um veículo a diesel e foram pagas naquela dotação “gabinete” despesas com gasolina e álcool.

Igual situação ocorreu na Secretaria de Administração e de Finanças do município, que possuíam apenas veículos a gasolina mas foram realizadas despesas na compra de diesel e álcool.

Na defesa apresentada, foi esclarecido que se tratava de um erro procedimental da contabilidade, pois deveria a Administração ajustar o seu

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

orçamento por meio das competentes suplementações para a partir daí realizar as despesas.

Agora, se é verdade que houve um erro procedimental contábil, não menos verdade é que o referido erro não representa, por si só, desvio de recursos, como pretende a equipe técnica.

Tanto que à fl. 191/TC, item 3.7.1 do relatório preliminar, escreveram os auditores: “Patrimônio: veículo. Da análise do tema constatou-se os seguintes achados de auditoria de relativos ao período. Item 01: Há controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustível, peças, serviços, etc)”.

Ao atestar a existência de controle no consumo de combustível, a própria equipe técnica afasta o pseudo dano apontado, o que demonstra ser incoerente a sua conclusão no sentido de que o Prefeito deveria devolver a importância de R\$ 36.360,00. Adotar tal entendimento é o mesmo que admitir o locupletamento ilícito do município de Nobres, pois o combustível adquirido foi efetivamente utilizado pela frota municipal no atendimento da demanda advinda dos inúmeros serviços públicos prestados a favor dos munícipes que ali residem.

Nada obstante, insiste a equipe técnica em seu relatório de análise de defesa que a tese apresentada não se sustentaria diante do fato de que: “Nos outros setores também há gastos que pode ser considerado proporcional às suas atividades e números de veículos, não havendo justificativa para a compensação entre secretarias. Afirma, ainda, que houve consumo em excesso de combustível, apresentando contas matemáticas desconexas de realidade fática vivenciada no município de Nobres”.

Ora, Excelências, deixar, por exemplo, de considerar a extensão da zona rural do município ou, ainda, ignorar os programas em execução naquela municipalidade é o mesmo que aniquilar o princípio da primazia da realidade para, a partir do entendimento pessoal e subjetivo, imputar ilicitude ao gestor.

O apontamento em questão não apresenta fundação mínima capaz de conferir segurança jurídica à sua procedência. O princípio do livre convencimento motivado que o estado democrático de direito exige uma atuação justa, razoável e fundamentada de todos que atuam nos órgãos de controle, sejam técnicos, auditores ou julgadores.

Ao afirmar que houve consumo de combustível proporcional à atividade das demais Secretarias, deveria a equipe técnica, em observância ao que dispõe o inciso II do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, apresentar levantamento pormenorizado de suas razões. Não o fez, não instruiu o processo, não apresentou elementos que interessam ao exame da matéria. Não há prova do alegado. Neste processo de contas não.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, garantem ao acusado, neste caso o gestor, o direito inclusive

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

de se manifestar somente em relação àquilo que fora apontado de forma clara e fundamentada. Jogar afirmações ao vento, sem demonstrar, apontar ou provar o alegado é o mesmo que nada! Será a partir do devido processo legal administrativo que em seu viés substancial os jurisdicionados terão a possibilidade de participar do processo, influenciando a decisão imparcial do julgador.

A título de informações a Vossas Excelências, o município de Nobres possui um parque de máquinas composto por: 02 patrol, 01 trator, 03 caminhões, 02 pás carregadeiras, 02 tratores de pneu, 01 Toyota Bandeirante, 06 ônibus escolares, 02 vans, 02 caminhões pipas, 01 caminhonete Toyota e executa diariamente a limpeza pública urbana e rural em razão do turismo, além da manutenção das estradas vicinais que dão acesso aos distritos de Bom Jardim, 140 Km ida e volta; Coqueiral, 110 Km ida e volta; e Bonanza, 120 Km ida e volta, sobretudo em razão ao fomento ao turismo, além de inúmeros programas assistenciais e de saúde que exigem, diuturnamente, o transporte de pacientes para a capital ou ainda para o município de Diamantino, porque lá funciona o hospital estadual regional.

Portanto, sob todos os ângulos que se examine este apontamento, não se pode dizer que houve dano ao erário, mas sim, repita-se, erro procedimental da contabilidade.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da uniformização de jurisprudência, o mesmo entendimento assentado no Acórdão nº 4.078/2011, contas de gestão do município de Primavera do Leste, julgadas na última sessão do TCE, deverá ser conferido ao município de Nobres, uma vez que lá houve erro procedimental também da contabilidade, e aqui repete-se a mesma circunstância fática.

Os juros e multas dos pagamentos em atraso das faturas de telefones e energia elétrica foram devidamente recolhidos pelo gestor, conforme faz prova os comprovantes entregues em sede de memoriais, razão pela qual houve perda do objeto daquele apontamento.

Em relação às exigências excessivas do edital Pregão Presencial nº 4/2010, é certo que esta não possui o condão de macular as contas. Primeiro, porque os participantes poderiam impugnar o ato convocatório; segundo, porque três empresas adquiriram o edital; e terceiro, porque o veículo foi adquirido a preço justo, não havendo falar em superfaturamento. Portanto, por coerência ao Acórdão nº 2088/2010, que aprovou as contas de gestão da Câmara de Alto Boa Vista, exercício de 2009, contendo o mesmo apontamento, requer a defesa o afastamento do presente apontamento.

Quanto aos aditivos celebrados com a empresa Agile Informática, Contrato nº 32/2009, houve equívoco da equipe técnica vez que inicialmente entendeu que a prorrogação encontrava-se realizada no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, quando na verdade se tratava do inciso 4º do mesmo artigo. Portanto, resta

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

evidenciado que a motivação da prorrogação não adota como pressuposto a natureza continuada dos serviços, mas sim uma regra específica para a contratação de softwares pelo Poder Público, cujo prazo de prorrogação poderá se estender por até 48 meses da assinatura do contrato, conforme dispõe a Lei nº 8.666.

Quanto aos Contratos nºs 51/2009 e 101/2009, cujos objetos tratam-se da prestação de serviços de manutenção de rede elétrica e manutenção predial, respectivamente, nada obstante a divergência doutrinária sobre o tema é certo que não há falar-se em dolo ou dano ao erário, uma vez que os serviços foram prestados a preço justo, tanto que o apontamento nada diz sobre o valores pagos.

São por essas razões e sobretudo porque estamos julgando pessoas, passíveis de cometerem falhas procedimentais ou erros formais, sejam técnicos ou gestores, é que a defesa requer sejam julgadas regulares as contas anuais de gestão do município de Nobres”.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Encerrada a manifestação oral, continua em discussão. Encerrada a discussão, em votação.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, o tema central apresentado na defesa diz respeito à questão da comprovação dos gastos com combustível. Existe um princípio mezinho na seara do controle externo: o de que ao gestor incumbe comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Apesar da brilhante retórica do Dr. Advogado, isto não foi comprovado nos autos. O que nós temos é que o gabinete do Prefeito adquiriu combustível antes de adquirir o veículo; o que nós temos é que a Secretaria que possuía veículos flex, ou seja, movidos a álcool e a gasolina, adquiriu diesel; e que a Secretaria que possui motocicletas a gasolina adquiriu álcool. E o montante dessas aquisições é espantoso! A nota fiscal nº 503, por exemplo, de 31 de março, refere-se a 752 litros de diesel, ou seja, consumo diário de 62,66 litros para um veículo, suficiente para rodar a média diária, inclusive sábados, domingos e feriados, de 650 quilômetros. E em outras notas fiscais nós vamos encontrar uma média de consumo diária, por veículo, de 420 quilômetros, como é o caso da nota fiscal nº 531, de 260 quilômetros, como é caso da nota fiscal nº 554, e assim por diante. Um volume absolutamente desarrazoado de consumo que a Administração não conseguiu comprovar nos autos.

Nesse sentido, eu vou acompanhar o Parecer Ministerial no sentido do julgamento da Irregularidade das contas.

Contudo, eu não vou propor a glosa total desse combustível. Eu entendo que seria desarrazoado porque apesar do evidente excesso, algum consumo evidentemente houve, não faria sentido a glosa total. Eu estou propondo, então, uma

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

glosa parcial em razão dos gastos com diesel anteriores à aquisição do veículo. Parcial, em razão da aquisição de gasolina e álcool para veículo a diesel. Em razão da aquisição de diesel para veículos flex, total. Mas em relação ao consumo excessivo, neste ponto o Dr. Advogado tem razão, não há como comprovar. Agora, há evidência que ele é completamente desarrazoado e aí o que eu proponho é uma multa de 20 UPFs/MT para cada nota fiscal com evidência de consumo excessivo.

Esta é a síntese do voto, Senhor Presidente.

Com relação a denúncia, eu também acompanho o Ministério Público de Contas, no Parecer do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, no sentido de conhecê-la e julgá-la procedente, aplicando ao Senhor José Carlos da Silva a multa de 40 UPFs/MT pelas irregularidades comprovadas, que demonstram total desorganização na prestação de contas das despesas relativas a assistência hospitalar.

Com respeito às contas, são julgadas Irregulares, acompanhando o Ministério Público de Contas.

A condenação do Senhor José Carlos da Silva, conforme eu expliquei, à restituição aos cofres públicos no valor total equivalente a 1.424,47 UPFs/MT; uma multa, detalhadamente descrita na íntegra deste voto, no valor de 385,44 UPFs/MT, bem como às determinações detalhadas nos autos.

É como voto, Senhor Presidente.

O ADOGADO DR. MURILO BARROS DA SILVA FREIRE –  
Questão de ordem, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO –  
Questão de ordem, com a palavra o Dr. Murilo.

O ADOGADO DR. MURILO BARROS DA SILVA FREIRE –  
Senhor Presidente, com todo o respeito que nutro pelo Conselheiro Relator, professor Dr. Luiz Henrique Lima, mas também é comezinho daqueles que atuam no Direito Constitucional Administrativo que o princípio do devido processo legal ele deve ser blindado, protegido de elementos que não constam dos autos.

Os Senhores possuem em tela o relatório da análise de defesa e o Parecer do Ministério Público. Em nenhuma dessas peças existe uma única linha de fundamentação capaz de apresentar uma segurança da informação que se possa dizer que houve um excesso. O que se tem são afirmações extremamente genéricas de que houve um consumo exagerado, mas não há fundamentação, não houve a comprovação fática de que houve esse excesso. Aliás, isso já foi reconhecido pelo nobre Relator quando disse que há indícios.

Então vejam, se houve indícios deveria a equipe técnica aprofundar e demonstrar a realidade, afastando, assim, a insegurança jurídica do julgado.

Entende a defesa que neste caso deveria o Plenário: A- Ou afastar a irregularidade e abrir uma tomada de contas especial para apurar efetivamente esse excesso. B- Não temos outra situação senão aprovar as contas.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Era a questão de ordem, Excelência.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Dr. Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Primeiramente, o devido processo legal foi respeitado, não há o que se questionar em relação a isso. Segundo, o Advogado citou uma palavra que não é minha, eu falei “evidências”. Eu estou aplicando a multa quando há evidência de excesso e não indício. Foi essa a palavra que eu usei, é essa palavra que consta do meu voto. Trata-se de evidências e não de indícios.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em votação.

O ADVOGADO DR. MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – Senhor Presidente, não há fundamentação.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Não é possível, Dr. Murilo.

Concedo a palavra ao Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, com todo o respeito ao voto, mas somando os valores do diesel, da gasolina e do álcool que se encontram no relatório, eu não cheguei ao valor de 1.424 UPFs/MT. Eu peguei o total e somei duas, três vezes e cheguei ao valor aproximado de R\$ 38.000, que dá menos do que isso. E como há aqui o reconhecimento do Relator do gasto com diesel, nós temos outra questão que foi colocada que talvez, veja bem, eu disse talvez, na questão do diesel. Tem uma frota de outros veículos que foi citada pela defesa e disso não consta nada. Pegando esse montante, com as irregularidades que existem, mesmo considerando esse valor total que está de 424 UPFs, as minhas contas não fecham, dá R\$ 1.150,00, R\$ 1.200,00, uma pequena variação. E comparando com outras contas que nós já julgamos aqui com ressarcimento, inclusive eu trago Cuiabá, que tem muitos ressarcimentos, pela coerência com todos os outros julgados, eu contrario o voto do Relator e também o Parecer do Ministério Público e voto pelo julgamento regular das contas.

E, como eu fiz com Cuiabá, dada a dúvida com as despesas e da contabilização com Previdência Social, aqui tem uma dúvida levantada pela defesa que é a questão da veracidade da informação, eu proponho abertura de Tomada de Contas na questão do combustível.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Voto divergente do Conselheiro Waldir Teis.

Como vota o Conselheiro Antonio Joaquim.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Senhor Presidente, eu sempre tenho dito no plenário a respeito do julgamento de um colegiado. Nós temos tido aqui a reflexão com relação à Lei Ficha Limpa, o que vai ficar gravado na vida política e pública do gestor.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Eu sempre acompanho o Conselheiro Luiz Henrique Lima porque os votos que ele profere são muito similares aos meus votos na sua interpretação. Mas neste caso específico eu debato com o Relator neste momento: as irregularidades que permaneceram, em tese, elas não tem a gravidade, no meu entendimento, para a irregularidade das contas. A multa e as outras coisas todas são relevantes.

Eu acho que a proposição do Conselheiro Waldir Teis, de abrir uma tomada de contas nesta situação da insegurança na questão do consumo de combustível, seria uma proposta racional. Aplica multa por uma série de problemas que existem, mas julga regulares e abre uma tomada de contas para checar lá na frente a situação da gravidade com relação ao combustível.

Eu indago ao Conselheiro Luiz Henrique Lima se isso atenderia ao objetivo da penalidade que nós poderíamos aplicar nestas contas.

Realmente são seis irregularidades e eu fico imaginando o seguinte: é necessário penalizar, mas com contas irregulares? Não há nada que seja definitivo nessas irregularidades.

Repito: Eu indago ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima se isso atenderia ao nosso dever da penalização. E com o cuidado da tomada de contas, evidentemente.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Eu respondo ao nobre conselheiro Antonio Joaquim e também ao nobre Conselheiro Waldir Teis.

Eu refiz as contas na minha calculadora. 152,90 UPFs/MT, gastos com diesel anteriores à aquisição do veículo; 557,39 UPFs/MT, aquisição de gasolina e álcool para veículo a diesel; 236,71 UPFs/MT, aquisição de diesel para veículos flex; 179,53 UPFs/MT, em razão da aquisição de álcool para motos a gasolina e 200,54 UPFs/MT, pagamento de juros e multas das contas de telefone e energia elétrica. Isso totaliza 1.327,07 UPFs/MT. E eu ainda tenho 97,40 UPFs/MT, ausência de documentos comprobatórios de despesas. Ou seja, os valores estão corretos e eu não vejo a diferença apontada por Vossa Excelência.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR TEIS – Veja bem, eu só somei combustíveis, mas entendi que há aqui a comprovação do depósito do ressarcimento referentes àquelas despesas de juros e multas pagos indevidamente. Tudo isso tem três depósitos feitos e que foram entregues junto com os memoriais, e temos que por fé de que houve o ressarcimento.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Sim, isso tem que ser provado depois. Como isso foi demonstrado agora, depósito com data de 28 de novembro, ou seja, com data de ontem. Isso sim é que veio aos autos depois, então não elide a conta, apenas vai ser abatido do valor porque ele já está comprovando, se for confirmado que isso foi efetivamente compensado. Mas a conta está correta com relação ao levantado.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Em relação à proposta de Tomada de Contas Especial, eu não vejo necessidade nenhuma! Porque se existem outros veículos, as notas de consumo desses outros veículos não foram objetos nem de apresentação pelo gestor nem de exame pela auditoria. O que estão nos autos são as notas de consumo desses veículos apresentados, inclusive notas de consumo do gabinete do Prefeito, quando lá não existia veículo!

Então não há que se afastar essa irregularidade e abrir um processo, isso já está demonstrado nos autos: o gabinete do Prefeito não tinha veículo e o gabinete do Prefeito consumiu combustível. As notas foram emitidas em nome de um veículo inexistente ou nome de uma unidade que não possuía veículo.

Notas de gasolina para veículos a diesel, notas de álcool para motocicletas a gasolina. Isso tudo está evidenciado; a defesa teve a oportunidade de comprovar a regularidade desses gastos e não o fez. Os autos revelam uma desorganização completa neste setor!

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Eu não quero discutir os números com Vossa Excelência, eu concordo com eles.

Quando eu digo instaurar Tomada de Contas, é por prudência mesmo.

Eu volto a dizer que no conjunto das irregularidades remanescentes, pela valoração das mesmas e pela proporcionalidade, eu penso que julgar irregulares as contas é desproporcional. Apesar de que concordo com a multa, concordo com as penalidades e até com a devolução. Até porque o nosso Regimento permite a juntada de memorial quando se refere a quitação de débito; isso está acordado no Regimento.

Eu não tenho nenhum tipo de constrangimento ao penalizar, eu acho que o nosso dever é esse; e quanto maior a importância do gestor aí é que eu fico despedido de qualquer constrangimento porque eu sei que ele sabe se defender. Mas eu acho que as irregularidades que permaneceram merecem todas as multas que Vossa Excelência coloca, mas neste caso, sinceramente, a irregularidade das contas me parece um pouco desproporcional.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Conselheiro Antonio Joaquim, gostaria de fazer um aparte.

Eu acho que a preocupação de Vossa Excelência é com o conjunto das irregularidades, até incluir que aquelas referentes aos combustíveis não levam à irregularidade.

Eu concordo com o Conselheiro Luiz Henrique Lima. Eu não sei se é problema de gestão, mas no mínimo ele precisa de um mecânico porque está comprando combustível trocado.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Para complementar, eu digo que existem situações... Pelo valor do combustível, se o sujeito não tinha um veículo, ele pode ter abastecido veículo de outro para atendê-lo. Do ponto de vista

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

da razoabilidade isso não pode ser considerado um mal feito, como diz a Presidente Dilma, seria apenas ingenuidade.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Concordo! E faço uma sugestão ao Relator.

Realmente talvez não fosse o caso de uma Tomada de Contas Especial, até porque como não foi comprovado, está imputado o débito. Também entendo que não poderia juntar a documentação agora porque não há prazo hábil para o Ministério Público e para a unidade técnica examinarem.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Mas quitação de débito pode!

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Mas no caso não é exatamente uma quitação.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Foi recolhido ontem um valor, isso é regimental.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Está certo, então isso poderia ser aceito. Mas as contas serem consideradas regulares, sem necessidade de abrir a Tomada de Contas Especial e que aquilo que fosse a diferença da glosa seria imputado; depois, em grau de recurso, caso haja comprovação, inclusive a defesa teria mais tempo para comprovar, faria e seria analisado com mais calma posteriormente.

A minha sugestão é essa.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Vossa Excelência sugere ou vota?

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Já estamos na fase da votação?

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Já!

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Então este é o meu voto.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Eu acompanho Vossa Excelência.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – O Conselheiro Antonio Joaquim estava votando, já acompanhou o voto do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. E eu pergunto aos Senhores Conselheiros como votam.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, eu me manifestei apenas em relação ao conteúdo da fala do nobre Conselheiro Waldir Teis, mas não tinha respondido ainda às considerações de mérito finais.

Refletindo, eu tenho muita consideração pela experiência do Decano, e como o Conselheiro Waldir Teis havia se manifestado no mesmo sentido e também merece igual respeito e consideração, eu altero a manifestação exclusivamente em

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

relação ao mérito das contas, mas não em relação aos demais itens de condenação do Gestor.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Aprovado por unanimidade.

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

\*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; e o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.  
AF/CSG